



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

EAMS

Processo n.º : 10935.001408/95-37
Recurso n.º : 115136
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs. 1992 e 1993
Recorrente : METALÚRGICA VANZIN LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 05 de DEZEMBRO de 2000
Acórdão n.º : 107-06.131

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Não demonstrado com documentação hábil e idônea a efetiva entrega do numerário, há presunção legal que os valores tem origem em receitas omitidas da própria empresa.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS – Devem acompanhar o decidido no lançamento principal salvo com relação ao PIS que deve ser declarado insubsistente por não adotar a sistemática da Lei Complementar n.º 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA VANZIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decorrência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL, nos termos do relatório e voto.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10935.001408/95-37
Acórdão n.º : 107-06.131

Recurso nº : 115136
Recorrente : METALÚRGICA VANZIN LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR.

A peça recursal, constante de fls. 183 a 186 diz, resumidamente, o seguinte:

Como preliminar, diz que os lançamentos deste processo são decorrentes dos processos de pessoas físicas instaurados contra os sócios Tranquilo Vanzin e Ruth Spachi Vanzin, ambos objeto de recurso voluntário tempestivo.

Diz, ainda, que o que for decidido nos processos contra as pessoas físicas, tem aplicação neste processo. Se elevados os recursos mensais sobrantess, nas pessoas físicas, como se espera, elevar-se-á o montante comprovado dos suprimentos, com correspondente diminuição nas parcelas tributadas na pessoa jurídica.

Quanto ao mérito, alega estar comprovado a fls. 30/34 que os supridores fizeram os suprimentos mediante cheques nominais à recorrente, sacados de suas contas particulares.

Fala sobre os recursos mensais sobrantess demonstrados na planilha de fls. 38 e pede deferimento do recurso.

Este Colegiado, em sessão de 10 de novembro de 1998 converte o julgamento em diligência que o fiscal autuante se manifestasse sobre documento acostado aos autos e emitisse parecer conclusivo.



Processo n.º : 10935.001408/95-37
Acórdão n.º : 107-06.131

Face a não manifestação do contribuinte sobre a diligência, novamente, em sessão de 17 de março de 1999 é o julgamento convertido em diligência para que fossem anexados aos autos os processos referentes as pessoas físicas e que o contribuinte se manifestasse sobre a diligência realizada.

Os processos não são anexados por se encontrarem neste Conselho (Quarta Câmara).

Intimado, o contribuinte se manifesta alegando o que já dissera na peça recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a dot and a flourish.

Processo n.º : 10935.001408/95-37
Acórdão n.º : 107-06.131

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que, fazendo uma verificação junto a Quarta Câmara deste Conselho, constatamos que as pessoas físicas dos sócios foram autuadas por acréscimo patrimonial a descoberto, sinais exteriores de riqueza e ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme cópia anexa.

Desta forma, fica constatada a não decorrência deste processo com os das pessoas físicas dos sócios, razão pela qual, de pronto, afasto a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a Recorrente como passamos a demonstrar.

Como bem diz o fiscal diligenciante à fls. 203, não se contesta a entrega dos recursos, uma vez que os cheques estão anexados aos autos, porém, tais cheques por si só não comprovam a origem dos recursos.

Além do mais, mesmo que se considerasse o dinheiro disponível na caixa do contribuinte, não há como transformar tal dinheiro em UFIR conforme critério adotado pelo contribuinte.

Em assim sendo, não demonstrado a efetiva entrega dos recursos, a exigência fiscal se impõe face a presunção legal de que os valores tem origem em receitas omitidas



Processo n.º : 10935.001408/95-37
Acórdão n.º : 107-06.131

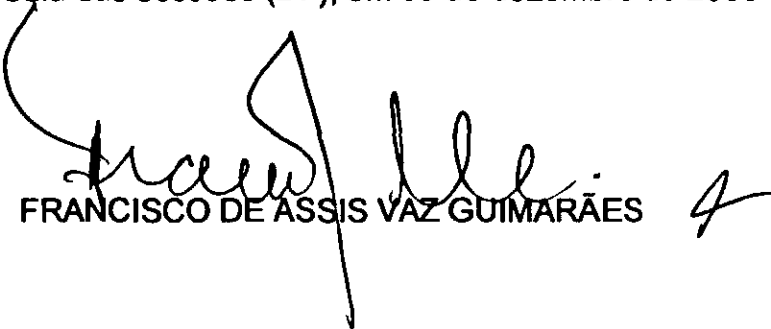
Quanto aos lançamento reflexos os mesmos devam acompanhar o decidido no lançamento principal salvo com relação ao PIS.

Com efeito, com relação ao PIS é de ser ressaltado que na forma do disposto na Lei Complementar n.º 07/70 e Lei Complementar n.º 17/73, a contribuição tem como fato gerador o faturamento e com base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal sistemática não foi adotada pela fiscalização.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que, ao rejeitar a preliminar arguida lhe dou provimento parcial para tornar insubsistente o lançamento com relação ao PIS.

É como voto.

Sala das sessões (DF), em 05 de dezembro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES